

CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS (CPRAC)



LEGISLAÇÃO ESTADUAL





LEI ESTADUAL N° 23.172, de 12/2018

Lei cria, no âmbito do Poder Executivo, a CPRAC

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N°151, de 12/2019

Inseriu a CPRAC na estrutura orgânica da AGE

DECRETO ESTADUAL Nº 47.963, de 05/2020

Transformou a **CPRAC** em unidade de execução extrajudicial

RESOLUÇÃO AGE Nº 61, de 07/2020

Regulamenta a composição, o funcionamento e o fluxo de procedimentos da CPRAC.

MISSÃO INSTITUCIONAL DA CPRAC



MEDIAR OU CONCILIAR CONFLITOS QUE ENVOLVAM OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS, HAVIDOS ENTRE SI OU COM TERCEIROS PÚBLICOS OU PRIVADOS, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS.





MÉDIA DE 180,7 DIAS



75,7% DE ÊXITO (12/2023)



VALORES TRANSACIONADOS

Dados atualizados em dezembro/2023

R\$ 232.672.750,01



FLUXO DO PROCEDIMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

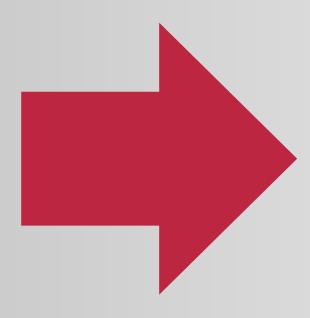
ADMISSIBILIDADE

SESSÕES DE AUTOCOMPOSIÇÃO



TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Assinado pelos representantes dos interessados e membros da CPRAC

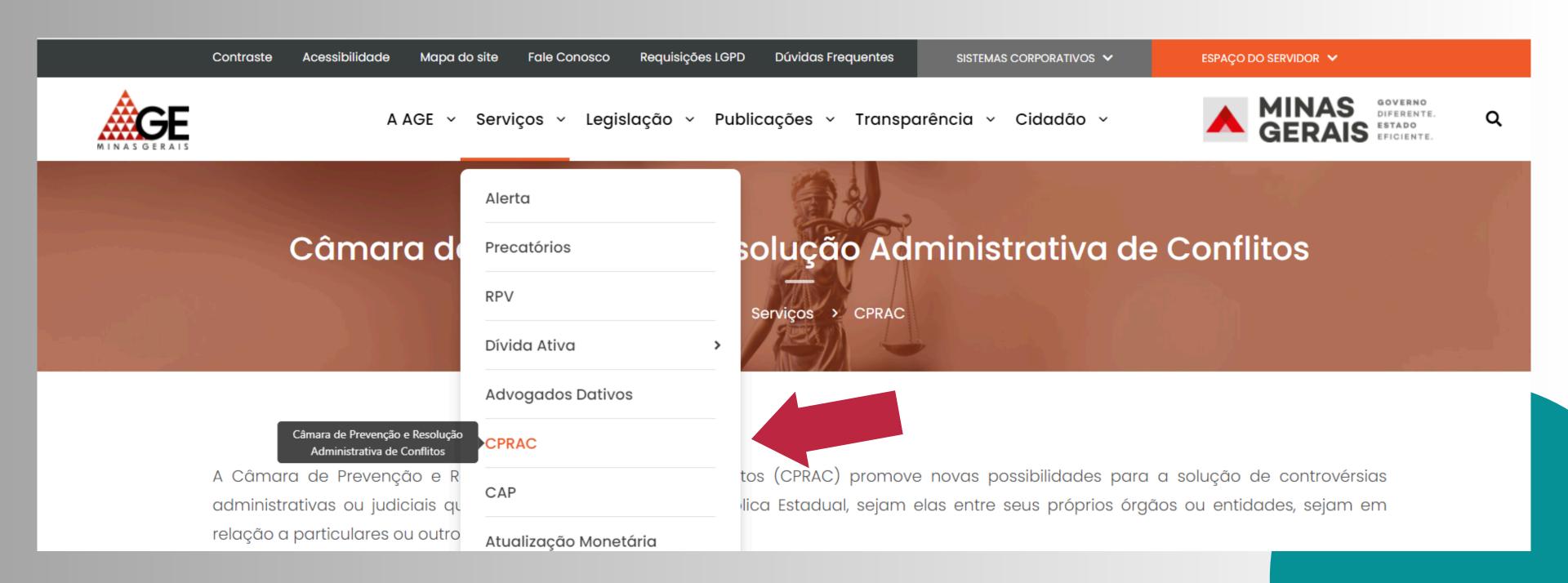


HOMOLOGAÇÃO

Ato do Advogado-Geral do Estado

COMO ACESSAR? WWW.ADVOCACIAGERAL.MG.GOV.BR





COMO ACESSAR?



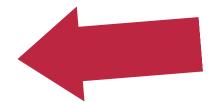
Os interessados em realizar a autocomposição na CPRAC, sejam órgãos, entidades ou particulares, deverão encaminhar termo de abertura através do preenchimento de formulário próprio ou de documento contendo:

- qualificação completa dos interessados, endereço, endereço eletrônico, telefone e aplicativo de mensagens instantâneas;
- documentos comprobatórios dos poderes de representação da pessoa jurídica, se for o caso;
- qualificação completa do advogado, se houver, contendo endereço, endereço eletrônico, telefone e aplicativo de mensagens instantâneas,
 acompanhados dos respectivos instrumentos de procuração;
- descrição sucinta do conflito, o pedido e o valor do pedido, ainda que estimado, se houver;
- declaração sobre a existência de ação judicial sobre a matéria objeto de conflito e seu número de referência;
- cópia dos documentos necessários à compreensão da controvérsia;
- indicação das autoridades, órgãos e entidades interessados no procedimento;
- cópia integral de instrumento contratual que contenha cláusula compromissória de submissão de controvérsias à CPRAC, se houver

O termo de abertura poderá ser encaminhado, preferencialmente, via SEI ou, ainda, por protocolo físico ou envio ao endereço eletrônico cprac@advocaciageral.mg.gov.br. Demais solicitações de informações e esclarecimentos podem ser encaminhadas ao mesmo e-mail.

Formulário

Formulário padrão de submissão de casos à CPRAC Arquivo: Ms Word (.docx) | Tamanho: 33,9 KB





COMO ACESSAR?

Envie o <u>formulário</u> e <u>demais documentos</u> via:

- SEI (unidade AGE/CPRAC)
- E-mail (cpraceadvocaciageral.mg.gov.br)
- Protocolo físico (4º andar lado B)

Contato:(31) 3218-0899
(31) 9 8227-5857 (Wathsapp)





PARCERIAS







TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 062/2022 ACORDO DE COOPERAÇÃO n. 278 de 2022 E ACORDO DE COOPERAÇÃO s/n de 2023

O QUE NÃO PODE SER OBJETO DE SUBMISSÃO À CPRAC?



- o Art. 6° da Resolução AGE n.º 61/2020:
 - I controvérsia que dependa de autorização legislativa
 - II a controvérsia <u>contrária</u> à orientação da AGE ou à jurisprudência consolidada e pacífica favorável ao Estado, por quaisquer de suas formas (súmulas, vinculantes ou não, julgamentos de recursos repetitivos, julgamentos realizados nos termos do art. 896-C da CLT e incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência)
- o Art. 13 da Lei Estadual n.º 23.172/18 matéria tributária
 - "PL n." 2.534/2024 TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA"

PROJETO DE LEI Nº 2.534/2024

Dispõe sobre a transação resolutiva de litígios de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.



APROVADO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ SOB EXAME DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CFO

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DA TRANSAÇÃO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Este Capítulo estabelece os requisitos e as condições para que o Estado de Minas Gerais, suas autarquias e outros entes estaduais, cuja representação incumba à Advocacia-Geral do Estado, e os devedores ou as partes adversas realizem

transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública Estadual, de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa.

- § 1º Para os fins do disposto no caput, em relação aos créditos de natureza tributária, a Advocacia-Geral do Estado exercerá o juízo de conveniência e oportunidade, podendo celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata
- esta lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.
- § 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade de solvência do devedor, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da
- eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.
- § 3º As transações celebradas nos termos desta lei serão publicadas em meio eletrônico, contendo os termos, as partes e os valores das transações deferidas, resguardado o sigilo em relação à situação econômica ou financeira do contribuinte, em relação aos créditos de natureza tributária, nos termos do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.
- § 4º A transação terá por objeto obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se:
- I à dívida ativa inscrita pela Advocacia-Geral do Estado, nos termos do art. 1º-A da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, independentemente da fase de cobrança;
- II no que couber, às dívidas ativas inscritas de autarquias, fundações, empresas públicas e outros entes estaduais, cuja inscrição, cobrança ou representação incumba à Advocacia–Geral do Estado;
- III às execuções fiscais e às ações antiexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.
- § 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional.
- § 6º A transação não constitui direito subjetivo do devedor, e o deferimento do seu pedido depende da verificação do cumprimento das exigências da regulamentação específica, publicada antes da adesão, das decisões em casos semelhantes e dos princípios constantes do § 3º deste artigo.
- § 7º Para cálculo do valor do crédito tributário e não tributário deverão ser considerados todos os consectários legais até a data da realização da transação.



CÂMARAS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO É NECESSÁRIA A CRIAÇÃO POR LEI?

• Lei: MG, PA, TO, AL, PE, SC e

• Decreto: CE

• Resolução do PGE: MS e ES



ARTIGO: PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA OU TRÍPLICE DIMENSÃO DA LEGALIDADE: CONCEITO, APLICAÇÃO E ABRANGÊNCIA

"O gestor público que só cumpre a letra fria da lei, sem garantir o interesse público nem agir com lealdade frente à instituição que administra, viola não somente o Princípio da Moralidade, mas também a própria Legalidade (lato sensu), pois apenas observa o plano da legalidade estrita, violando o plano da moral e do conveniente ao interesse público."

LINDB



- **Art. 22, caput**. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
- **Art. 24**. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

LINDB



Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 30, caput. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

LEI DE MEDIAÇÃO Lei n.º 13.140/2015



Art. 40. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

JURISPRUDÊNCIA



APELAÇÃO Nº 1028747-80.2020.8.26.0053 COMARCA DE SÃO PAULO - 15ª VARA DA FAZENDAPÚBLICA

"<u>O acordo</u>, ademais, que contou com a adesão voluntária das partes, <u>é louvável</u>, pois além de evitar a judicialização de inúmeros autos de infração que se encontram em fase pré-judicial (evitando sobrecarga ainda maior do Poder Judiciário), afasta, também, a incerteza jurídica que paira sobre tais autuações (diante do posicionamento dos Tribunais a respeito da natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental). Por tais razões, reforma-se a r. sentença para o fim de homologar o acordo celebrado entre as partes.

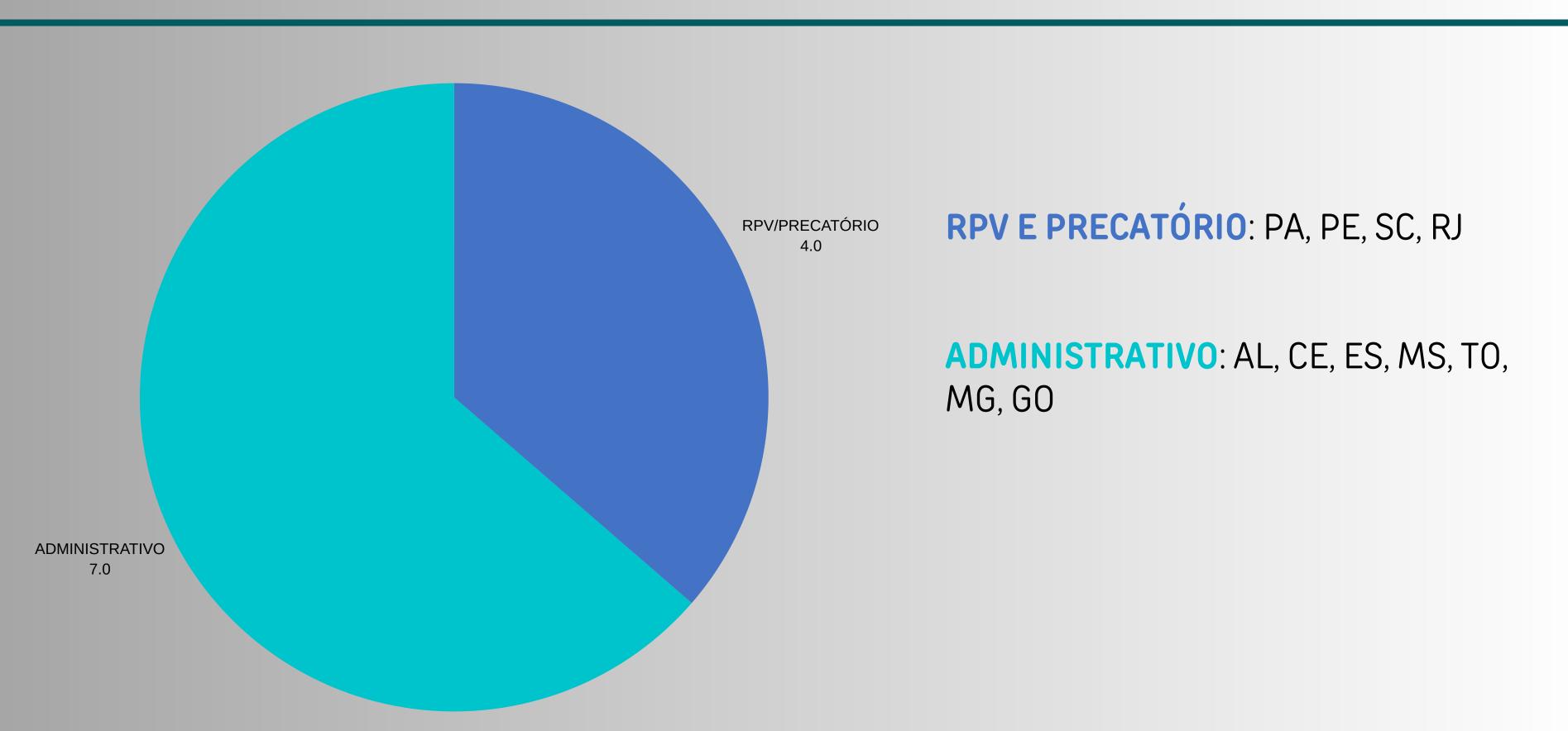
FORMAS DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - PRECATÓRIO - RPV



- O DÉBITOS PRÉ-PROCESSUAIS
- O DÉBITOS PROCESSUAIS
 - (i) ANTES DA SENTENÇA
 - (ii) ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO
 - (iii) DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO

FORMAS DE PAGAMENTO NAS CÂMARAS ESTADUAIS







PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE TRATAMENTO OU DA IGUALDADE

ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO



PROCEDIMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CPRAC 399/2023

SOLICITANTE: Secretaria de Estado de Fazenda

SOLICITADA: Associação dos Funcionários Fiscais

de Minas Gerais - AFFEMG

CPRAC 399/2023



OBJETO DA MEDIAÇÃO: ressarcimento do erário referente ao pagamento do IRPF incidente sobre o terço constitucional de férias, anteriormente não pago por força de liminar concedida no MS n.º 0964180-03.2014.8.13.0024, ao final revogada com sentença transitada em julgado.

CONFLITO: Disputa sobre o valor e a forma de ressarcimento por desconto em folha de pagamento, aborda no MS nº 5007119-75.2024.8.13.0024, em tramitação perante a 2ª Vara de Feitos Tributários estaduais

CPRAC 399/2023



TRAMITAÇÃO: Foram realizadas duas sessões de conciliação e celebrado Termo de Autocomposição Provisório, com obrigações itermediárias a serem satisfeitas previamente à transação final e definitiva.

SOLUÇÃO: Celebrado acordo mediante Termo de Autocomposição definitivo firmado entre os atores da conciliação, estipulando a cobrança direta, mediante desconto em folha do valor obtido por cáculo do Estado, consensuados os parâmetros de atualização monetária dos débitos.



CPRAC 399/2023

ALCANCE: Divulgada, por publicação de edital, a possibilidade de transação por adesão para todos os servidores públicos nessa mesma condição, ainda que não sejam filiados à AFFEMG, com estimative de cerca de 1.200 (mil e quinhentas) adesões, com 700 (setecentos) até o momento).



OBRIGADO!

